

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 00001312/2025

Interessado: 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS
ELETROMECAÂNICOS - EIRELI

Assunto: Análise jurídica de pedido de termo aditivo ao Contrato nº 016/2022 -
Prorrogação de prazo contratual

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS CONTÍNUOS. FUNDAMENTO NA LEI Nº 13.303/2016 E LEI Nº 8.666/1993. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REGULARIDADE CONTRATUAL. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VANTAJOSIDADE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINAIS. PARECER FAVORÁVEL À RENOVAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de analisar juridicamente o pedido de prorrogação do prazo de vigência contratual formulado pela empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETROMECAÂNICOS - EIRELI, referente ao Contrato nº 016/2022, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado no âmbito da CINBESA.

O pedido foi formalizado com a devida manifestação da contratada e instruído com:

- Justificativa técnica da GCSP, destacando a continuidade e a relevância dos serviços;
- Informações sobre a regularidade da execução contratual;
- Aprovação do setor demandante;
- Dotação orçamentária atualizada;
- Manifestação da Presidência da Companhia, autorizando o aditamento exclusivamente para prorrogação de prazo, sem alteração de valores.

O presente aditivo tem como objeto exclusivamente a prorrogação de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, sem repactuação de valores, mantendo-se íntegras as demais cláusulas contratuais.

É o relatório. Passo à análise.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 - Da possibilidade de prorrogação de prazo contratual.

A possibilidade de aditamento para prorrogação contratual encontra amparo legal no artigo 71, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, que dispõe:

Art. 71. O contrato poderá ser prorrogado nos seguintes casos:

I - quando houver previsão contratual e interesse da Administração Pública, para a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitando-se à vigência máxima de 60 (sessenta) meses.

Além disso, o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 também prevê:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

No caso em tela, o Contrato nº 016/2022 já sofreu dois aditivos anteriores e agora se pretende sua renovação por mais 12 (doze) meses, com base nas mesmas cláusulas originais.

Cumprе esclarecer que, embora a Lei nº 8.666/1993 tenha sido formalmente revogada pela Lei nº 14.133/2021, conforme disposto no art. 193 da nova legislação, sua aplicação permanece válida para os contratos administrativos

celebrados durante sua vigência, em especial os oriundos de processos licitatórios iniciados com fundamento em seu regime jurídico.

No presente caso, o Contrato nº 016/2022 teve origem em procedimento licitatório regido pela Lei nº 8.666/1993 e foi celebrado em momento anterior à revogação definitiva, razão pela qual deve permanecer regido por seus dispositivos até o final de sua vigência, inclusive para fins de prorrogação contratual, conforme o princípio do tempus regit actum e em respeito à segurança jurídica e à preservação das regras do edital original conforme disposição constante no art. 191 da nova lei de licitações.

Além dos apontamentos apresentados, foram observados os seguintes requisitos legais e administrativos para o aditamento:

- Previsão contratual expressa de prorrogação, constante da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato;
- Interesse público devidamente demonstrado, em razão da essencialidade da prestação dos serviços de manutenção de ar-condicionado para o funcionamento dos setores administrativos;
- Regularidade contratual da empresa, comprovada nos autos;
- Existência de dotação orçamentária, nos seguintes termos:
 - **Serviços:**
 - Funcional Programática: 2075219122007.2312
 - Natureza da Despesa: 3390390000
 - Fonte de Recurso: 1799070000
 - **Material de Consumo (peças):**
 - Funcional Programática: 2075219122007.2312
 - Natureza da Despesa: 3390300000
 - Fonte de Recurso: 1799070000
- Manifestação expressa da Presidência da CINBESA, autorizando o prosseguimento do aditivo de prazo contratual.

Desse modo, a renovação contratual atende ao interesse público, à economicidade e à eficiência, princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

3 - DA NECESSIDADE DE REGULARIDADE FISCAL DA CONTRATADA.

Nos termos do artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, e do artigo 69, inciso V e IX da Lei nº 13.303/2016, é condição essencial para a celebração e para a manutenção da vigência de contratos administrativos a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, abrangendo as obrigações perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, a Seguridade Social (INSS), o FGTS, bem como a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Tais exigências têm como fundamento os princípios da legalidade, moralidade administrativa e da isonomia, assegurando que a Administração Pública mantenha relação contratual apenas com empresas que estejam em situação regular perante o Fisco e demais órgãos de controle, conforme previsto também no artigo 27 da Lei nº 8.666/1993.

No caso dos autos, não foi juntada documentação comprobatória atualizada da regularidade fiscal e trabalhista da empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS, o que impede a formalização imediata do termo aditivo, devendo a Administração condicionar sua assinatura à devida comprovação de regularidade.

A ausência de comprovação da regularidade impede inclusive a liquidação de despesas e pagamentos futuros, configurando risco de nulidade contratual e de responsabilização dos agentes públicos.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nas Leis nº 13.303/2016 e nº 8.666/1993, no contrato vigente e no interesse público devidamente demonstrado, **opino pelo DEFERIMENTO do pedido de termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 016/2022 por mais 12 (doze) meses**, a contar do término da vigência atual, mantendo-se todas as cláusulas contratuais anteriormente pactuadas.

Contudo, a validade do presente termo aditivo **deve ser condicionada à apresentação, pela contratada, de toda a documentação comprobatória da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária**, nos moldes exigidos pelas Leis nº 8.666/1993 e nº 13.303/2016, como requisito de validade para a contratação com a Administração Pública.

Encaminho, para tanto, minuta do termo aditivo, a ser formalizado após a verificação da regularidade documental.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Belém/PA, 11 de julho de 2025.

GABRIEL SOUZA

Coordenador Jurídico - NSAJ/CINBESA